



Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. Sidney Leite)

Limita a tributação de bens essenciais, com fulcro na Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil e na garantia dos objetivos fundamentais, dispostos no art. 3º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os tributos incidentes sobre os bens essenciais, especialmente energia, petróleo, telecomunicações e gás deverão obedecer ao disposto nesta lei complementar.

Art. 2º A alíquota máxima dos tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para os bens essenciais referenciados no artigo 1º, é de 5%; e, a composição da base de cálculo deverá ser transparente ao cidadão, não podendo ferir ao objetivo desta lei, no que concerne ao acesso a bens essenciais por todos os brasileiros.

Parágrafo único. O valor percentual da alíquota referida no caput pode ser aumentado em até 15% quando se tratar de progressividade ambiental, desde que obedecido o princípio desta lei concernente ao acesso a bens essenciais por todos os brasileiros.

Art. 3º A tributação mencionada no art. 2º não pode ser empecilho para o acesso de todos os cidadãos aos bens essenciais, podendo ser progressiva, mas observando a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a preservação do meio ambiente, a garantia do desenvolvimento nacional e a harmonia federativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sidney Leite
Deputado Federal – PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217757158800>





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta se faz necessária para a adequação do exercício da competência tributária em observância ao princípio da dignidade humana e ao acesso dos cidadãos aos bens essenciais.

Inicialmente, reafirma-se a necessidade de o Estado arrecadar os recursos financeiros para sustentar suas atividades, instituir as políticas públicas e garantir a satisfação do interesse público. Contudo, essa tributação ocorre a partir do que se denomina manifestação de riqueza, mas não pode ser empecilho para o acesso da população brasileira a bens essenciais. O poder de tributar do Estado não é absoluto, a Constituição Federal já impõe limites por meio dos princípios constitucionais e imunidades tributárias e a ponderação de princípios se faz necessária para avaliar o exercício da competência tributária.

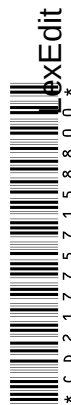
Nesse contexto, algumas leis estaduais e municipais possuem tributação excessiva a bens essenciais como energia, gás, telecomunicações e petróleo, pois consideram a larga base tributável, mas não observam que se trata de bens essenciais para dignidade dos cidadãos brasileiros.

Com efeito, a situação tem repercutido inclusive no Supremo Tribunal Federal - STF, que entendeu, recentemente, pela inconstitucionalidade de norma estadual que estabelecia alíquota de 25% para os serviços de energia elétrica e telecomunicação, superior aos 17% aplicáveis à maioria das atividades econômicas.

Ato contínuo, a energia e a telecomunicação foram consideradas, no entendimento de um dos votos vencedores no STF, como indispensáveis à sociedade, não gerando realocação dos recursos, deixando o contribuinte sobre fragilidade frente à elevação da carga tributária.

Estudos da Agência Nacional de Telecomunicações¹ revelam que o Brasil, no contexto de 170 países, 59 possuem a média da tributação de serviços

¹ <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/arrecadacao/carga-tributaria>





móveis e banda larga em 5%, outros estão entre 16 a 23%, mas o Brasil tributa o setor em média em 40,2%. A China, que domina o mercado, não possui tributação sobre o setor, já os Estados Unidos, possui uma tributação de 8,9%, sem considerar as arrecadações com os fundos setoriais como FUST, FISTEL e FUNTTEL.

Quando se considera em nível estadual, observa-se pelo estudo supracitado que o Estado do Amazonas possui uma tributação sobre telecomunicações de 48,07%, mas que não possui a prestação efetiva do serviço. Se houvesse um barateamento no custo e acesso à população e ao setor produtivo, o crescimento seria inversamente proporcional, criando outras bases tributáveis, inclusive no setor de serviços e indústria 4.0, por exemplo.

Percebe-se, desse modo, que os entes tributantes, constantemente estão desvirtuando a técnica da seletividade e onerando bens essenciais, preterindo uma das maneiras de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o acesso a bens essenciais, em razão da necessidade de manutenção da arrecadação.

Portanto, a tributação não pode ser óbice ao desenvolvimento nacional e à dignidade da pessoa humana, por esta razão, considerando o alcance social e irrestrito da medida, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Sidney Leite
Deputado Federal – PSD/AM

